SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684391 - DF (2024/0244278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	S C
ADVOGADOS	:	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE - DF001916
		RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110
AGRAVADO	:	R DO C F M S
AGRAVADO	:	R R F M
ADVOGADO	:	CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA - DF046275

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, inviabilidade do dissídio pela alínea *a*, conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ). O acórdão recorrido foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível.

2. A controvérsia trata de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável entre 1992 e 25/8/2018, sob o regime da comunhão parcial de bens, e fixou honorários por equidade.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir honorários, mantendo a procedência do pedido de reconhecimento e dissolução da união estável.

Documento eletrônico VDA60250859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 33b67745-f246-4247-a811-d3448b1f0ed3

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto às preliminares e à valoração da prova, com alegada violação dos arts. 140, 141, 489, 492 e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se há nulidade pelo princípio da identidade física do juiz, à luz dos arts. 8º, 366 e 449 do CPC; (iii) saber se houve julgamento fora dos limites do pedido, em afronta aos arts. 140, 141, 319, 489 e 492 do CPC; (iv) saber se há ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir dos herdeiros, ante os arts. 3º e 75, VI, do CPC, e 1.791, parágrafo único, do CC; (v) saber se é possível o reconhecimento de união estável diante da alegação de concubinato impuro e se houve valoração indevida das provas, à luz dos arts. 370, 371, 373, I e II, do CPC, e 1.521, VI, 1.723 e 1.727 do CC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto a infirmar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao afastar alegação de nulidade por violação à identidade física do juiz.

8. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque a conclusão de inexistência de julgamento extra petita decorre da interpretação lógico-sistemática do pedido, e a revisão das conclusões demandaria reexame de fatos e provas.

9. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo quanto à legitimidade ativa e ao interesse de agir dos herdeiros, não impugnado de forma suficiente nas razões recursais.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de desconstituir o reconhecimento da união estável demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, especialmente sobre separação de fato e elementos comprobatórios.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices sumulares na interposição pela alínea *a* do art. 105, III, da CF sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do julgamento demanda reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando óbices

Documento eletrônico VDA60250859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 33b67745-f246-4247-a811-d3448b1f0ed3

sumulares na interposição pela alínea *a* impedem o processamento pela alínea *c* nas mesmas questões.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 8º, 140, 141, 319, 366, 370, 371, 373, I e II, 449, 489, 492, 1.022, I e II, 1.026, §§ 2º e 3º, 537 e 780; CC, arts. 397, 1.521, VI, 1.723, 1.725, 1.727 e 1.791, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, AREsp n. 3.085.662/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.104/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.251.731/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.592.066/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.200.557/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 748.452/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 33b67745-f246-4247-a811-d3448b1f0ed3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684391 - DF (2024/0244278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	S C
ADVOGADOS	:	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE - DF001916
		RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110
AGRAVADO	:	R DO C F M S
AGRAVADO	:	R R F M
ADVOGADO	:	CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA - DF046275

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, inviabilidade do dissídio pela alínea *a*, conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ). O acórdão recorrido foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível.

2. A controvérsia trata de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável entre 1992 e 25/8/2018, sob o regime da comunhão parcial de bens, e fixou honorários por equidade.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir honorários, mantendo a procedência do pedido de reconhecimento e dissolução da união estável.

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto às preliminares e à valoração da prova, com alegada violação dos arts. 140, 141, 489, 492 e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se há nulidade pelo princípio da identidade física do juiz, à luz dos arts. 8º, 366 e 449 do CPC; (iii) saber se houve julgamento fora dos limites do pedido, em afronta aos arts. 140, 141, 319, 489 e 492 do CPC; (iv) saber se há ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir dos herdeiros, ante os arts. 3º e 75, VI, do CPC, e 1.791, parágrafo único, do CC; (v) saber se é possível o reconhecimento de união estável diante da alegação de concubinato impuro e se houve valoração indevida das provas, à luz dos arts. 370, 371, 373, I e II, do CPC, e 1.521, VI, 1.723 e 1.727 do CC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto a infirmar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao afastar alegação de nulidade por violação à identidade física do juiz.

8. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque a conclusão de inexistência de julgamento extra petita decorre da interpretação lógico-sistemática do pedido, e a revisão das conclusões demandaria reexame de fatos e provas.

9. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo quanto à legitimidade ativa e ao interesse de agir dos herdeiros, não impugnado de forma suficiente nas razões recursais.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de desconstituir o reconhecimento da união estável demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, especialmente sobre separação de fato e elementos comprobatórios.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices sumulares na interposição pela alínea *a* do art. 105, III, da CF sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do julgamento demanda reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando óbices

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

sumulares na interposição pela alínea *a* impedem o processamento pela alínea *c* nas mesmas questões.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 8º, 140, 141, 319, 366, 370, 371, 373, I e II, 449, 489, 492, 1.022, I e II, 1.026, §§ 2º e 3º, 537 e 780; CC, arts. 397, 1.521, VI, 1.723, 1.725, 1.727 e 1.791, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, AREsp n. 3.085.662/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.104/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.251.731/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.592.066/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.200.557/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 748.452/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por inviabilidade de exame do dissídio interpretativo em razão do não conhecimento pela alínea *a*, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e por demandar reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 817-818).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 888-899.

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*.

O julgado foi assim ementado (fls. 596-597):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO DE METAS DO PRIMEIRO GRAU. REJEITADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSECTÁRIO LÓGICO DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS HERDEIRAS. AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. REFLEXOS PATRIMONIAIS NO QUINHÃO. MÉRITO. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. UNIÃO POR MAIS DE 30 ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB. URH. INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 665):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Inexiste no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se de mera pretensão de reexame do julgado. 3. Vislumbra-se que a matéria posta sub judice foi apreciada adequadamente, sendo indicadas todas as razões – devidamente fundamentadas – para prolação do decisum. 4. Quanto às preliminares aventadas, o juízo pronunciou-se expressamente sobre as liminares deduzidas e consignou a inexistência de qualquer violação ao Devido Processo Legal com a prolação de Sentença por magistrado diverso do que presidiu a audiência. 5. Inexiste julgamento fora do pedido, uma vez que o enunciado processual da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão (AgInt no REsp 1841905/MG, DJe 02/09/2020). 4. Recurso conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 140, 141, 489, 492 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, com omissões sobre as preliminares levantadas na apelação a respeito de negativa de prestação jurisdicional pelo juízo de primeiro grau, violação ao princípio da identidade física do juiz e julgamento *extra petita,* bem como sobre a adequada apreciação de fatos e provas dos autos;

b) 8, 366 e 449, do Código de Processo Civil, já que a sentença proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução teria violado os princípios da oralidade, imediatidade e identidade física do juiz;

c) 140, 141, 319, 489 e 492, do Código de Processo Civil, pois teria havido julgamento fora dos limites do pedido ao reconhecer a dissolução da união e o regime patrimonial sem pedido específico;

d) 3 e 75, VI, do Código de Processo Civil, e 1.791, parágrafo único, do Código Civil, porquanto haveria ilegitimidade ativa das autoras e ausência de interesse de agir, sustentando ser o espólio o legitimado;

e) 370, 371, 373, I e II, do Código de Processo Civil, e 1.521, VI, 1.723 e 1.727, do Código Civil, uma vez que o acórdão teria valorado provas de modo equivocado e reconhecido união estável em contexto de concubinato impuro, com separação de fato não comprovada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional, para que se acolha as preliminares levantadas ou para que se julgue improcedente o pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, prescindindo-se da opinião meritória (fls. 930-931).

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da união desde 1992 até o óbito, com reflexos patrimoniais indicados ao inventário (fls. 497-501). O valor da causa foi fixado em R$ 2.000,00 (fl. 19).

O Juízo de primeiro grau reconheceu a constituição e a dissolução da união estável no período de 1992 a 25/08/2018, sob regime de comunhão parcial, fixando honorários por equidade em 40 URH (fls. 500-501).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir os honorários para 10 URH, mantendo, no mérito, a sentença de procedência (fls. 607-609).

II - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por não ter o Tribunal se manifestado adquadamente sobre preliminares levantadas na apelação e, no mérito, omissão acerca da correta apreciação de fatos e provas dos autos.

Primeiramente, em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo juízo de primeiro grau ao proferir sentença, o Tribunal assentou que a decisão foi correta e adequadamente fundamentada, consignando que, mesmo não havendo pronunciamento sobre todos os pontos suscitados, as questões poderiam ser aprecidas no julgamento da apelação (fls. 597-599):

> A apelante sustenta que, mesmo após o apontamento de omissões em sede de Embargos de Declaração, o juízo a quo não se manifestou acerca das questões atinentes ao afastamento da julgadora que presidiu a audiência de instrução,

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

impugnação sobre as provas documentais acostadas em sede inicial e excesso na fixação de honorários advocatícios.

Nesta toada, o juízo a quo fundamentou de maneira clara e suficiente a posição adotada quanto aos elementos de convicção que conduziram à procedência do pedido inicial.

Fica reservado à sucumbente, nesse caso, o direito de recorrer.

Apesar de não haver manifestação do juízo de origem quanto a todos os pontos suscitados pela parte, desnecessária a declaração de nulidade da Sentença, porquanto, em atenção à teoria da causa madura, o Tribunal pode apreciar a questão em razão do exaurimento da instrução probatória, não havendo proveito na devolução dos autos à origem.

No que tange à preliminar de violação ao princípio da identidade física do juiz, a Corte registrou que o CPC/2015 não reproduziu o art. 132 do CPC/1973 e que a atuação pelo núcleo designado para atuar em auxílio às varas de primeiro grau não viola o princípio da identidade física do juiz (fls. 599-600):

A apelante suscitou preliminar de violação ao princípio do devido processo legal e do juízo natural por ofensa à identidade física do juiz, tendo em conta a prolação de Sentença por magistrado distinto daquela que conduziu a instrução processual.

Referido princípio encontrava-se previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, [...]

A novel legislação processual, todavia, não reproduziu o citado comando normativo, razão pela qual não há mais vinculação do magistrado que concluiu a audiência de instrução para o julgamento da lide.

Logo, não há violação ao princípio da identidade física do juiz, considerando ter sido a Sentença prolatada na vigência da atual legislação processual.

Demais, observa-se que o magistrado prolator da respeitável Sentença compõe o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta 21, de 22 de março de 2013, designado para atuar como auxiliar de todas as Varas de Primeiro Grau no julgamento de processos considerados prioritários e a jurisprudência do nosso Tribunal consolidou o entendimento de que a Sentença proferida por magistrado que compõe o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS 1 - não importa violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz.

No que concerne à preliminar de julgamento *extra petita,* o acórdão recorrido concluiu que, feito pedido declaratório de reconhecimento de união estável, sua dissolução e o regime patrimonial são consectários lógicos da inicial,

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

que deve ser analisada em todo o seu conjunto, inclusive em apreciação da causa de pedir (fl. 601):

> De acordo com o art. 492, do Código de Processo Civil, "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi determinado". Isto é, não pode a Sentença desbordar do balizamento petitório formulado inicialmente, sob pena de incorrer em julgamento citra, extra ou ultra petita.
>
> A análise da violação ao Princípio da Correlação (ou Congruência ou Adstrição) entre o pedido formulado e a Sentença proferida demanda análise casuística, não somente em relação ao pedido, mas à causa de pedir, devendo prevalecer a interpretação lógico-sistemática dos requerimentos apresentados pela parte ao longo da petição inicial (R Esp 948.732/RS, 5.ª T., j. 14.10.2008, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).
>
> Formulado pedido declaratório de reconhecimento de união estável, sua dissolução, se houver, e o regime patrimonial são consectários lógicos do pedido declaratório, inexistindo julgamento fora do pedido. Em sede jurisprudencial, firmou-se o entendimento de que sequer há vinculação ao período da união exarado em sede inicial.

Em relação à legitimidade ativa, o acórdão recorrido afirmou a legitimidade e o interesse de agir dos herdeiros, visto que não se trata de ação sobre a propriedade e a posse dos bens da herança, mas sim ação que eventualmente pode ter reflexo sober tais bens (fl. 602):

> Em outro tópico recursal, a recorrente aduz que as autoras não são parte legítima para figurar no polo ativo da ação. A legitimidade seria do "espólio, aplicando-se, o artigo 1.791, parágrafo único do CCB e 75, VI do CPC, motivo pelo qual deve ser julgada extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil." Do mesmo, seria ausente o interesse de agir.
>
> Ocorre que não se trata de ação quanto à propriedade e posse da herança, ainda que o pedido declaratório tenha reflexo sobre eventual partilha de bens. Do mesmo modo, é inconteste o interesse de agir dos herdeiros, uma vez que podem ter o quinhão hereditário alterado por eventual provimento judicial que reconheça a união estável.

E no que tange ao mérito, o acórdão recorrido entendeu que se mostrou correta a sentença, a qual examinou documentos e depoimentos, registrou a separação de fato em relação ao casamento anterior, a citação do falecido no

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

endereço da ré e a declaração pública de convivência, concluindo pela união estável de 1992 a 2018 (fls. 604-606):

> A Sentença recorrida, em análise ao conjunto fático-probatório apresentado nos autos, concluiu pela existência de comunhão de vida entre J. R. M. e S. C. no período entre 1992 e 25/08/2018.
>
> Apesar das impugnações da apelante, não vislumbro razões para modificar o entendimento adotado.
>
> De fato, não há como a união estável ser reconhecida de forma simultânea com o casamento, consoante entendimento jurisprudencial. Todavia, se demonstrada a separação de fato ou de direito antes do divórcio, cabível o seu reconhecimento.
>
> [...]
>
> Restou incontroverso nos autos do divórcio (ID 49529479 e 49529481) que o falecido J. R. M. e I. F. M., genitora das autoras, encontravam-se separados de fato desde 1992, ocasião na qual ele teria saído do lar conjugal para conviver com outra pessoa, segundo declaração da ex-cônjuge.
>
> Apesar da impugnação da ré, no sentido de que não participou do processo, é fato que as declarações consignadas por duas partes já falecidas são presumidamente verdadeiras, restando possível a sua confirmação ou desconstituição por outros meios de prova.
>
> Não há impedimento, contudo, no reconhecimento do vínculo desde esta data, se os ex-cônjuges já se encontravam separados de fato [...]
>
> Por todas as provas colacionadas nos autos, entendo que a parte autora efetivamente desincumbiu-se do seu ônus probatório em comprovar que o relacionamento entre J. R. M. e S. C. preenchia os pressupostos necessários para configurar a união estável desde 1992, ocasião na qual o falecido separou-se de fato e passou a residir com a ré. Restou evidentemente caracterizado que as partes se relacionaram por ao menos 30 (trinta) anos, em relacionamento com configuração de família.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 140, 141, 489, 492 e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por fim, esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

III - Arts. 8, 366 e 449, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação aos princípios da oralidade, imediatidade e identidade física do juiz, sustentando nulidade da sentença por ter sido proferida por magistrado do NUPMETAS.

Consoante já transcrito, o acórdão recorrido afastou a preliminar, registrando que o CPC/2015 não reproduziu o art. 132 do CPC/1973 e que a atuação pelo NUPMETAS não viola o juiz natural.

No ponto, o Tribunal está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a prolação de sentença por magistrado diverso do que presidiu a instrução não acarreta, por si só, qualquer nulidade, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONTRATO DE GAVETA. POSSE MANSA E PACÍFICA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INTERVERSÃO DA POSSE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. A verificação da ausência de posse mansa e pacífica e a falta de prova da interversão do caráter da posse, tal como reconhecidas pelo Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório, não comportam reexame em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto. A prolação de sentença por magistrado diverso do que presidiu a instrução, em regime de mutirão ou grupo de sentença, não acarreta nulidade, salvo demonstração de prejuízo concreto, que não foi evidenciado na espécie.**
>
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.085.662/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

1. Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores c/c perdas e danos por inadimplemento contratual.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que, se não ficar caracterizado nenhum prejuízo às partes, sobretudo no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se reconhece a nulidade do decisum por ter sido prolatado por julgador que não presidiu a instrução do processo.

Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de prejuízo à agravante decorrente da alegada não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em relação à existência de ilícito civil praticado pela agravante, a ensejar a reparação adequada na hipótese, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.824.104/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

IV - Arts. 140, 141, 319, 489 e 492, do Código de Processo Civil

A parte alega julgamento fora dos limites do pedido, porque o acórdão teria reconhecido dissolução e regime de bens sem pedido específico.

O acórdão recorrido concluiu que, formulado pedido declaratório de reconhecimento de união estável, sua dissolução e o regime patrimonial são consectários lógicos da inicial, consoante já transcrito.

Assim, no ponto a Corte *a quo* também está em sintonia com o entendimento do STJ, visto que o pedido deve ser interpretado de forma lógico-sistemática em relação à inicial e aos seus fundamentos. Ademais, rever as conclusões da Corte local para dizer se houve decisão *ultra petita* demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos

Incidem, portanto, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OBRIGAÇÃO DE FAZER, ASTREINTES, MULTA CONTRATUAL E CUMULAÇÃO DE RITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença, em que se busca o cumprimento de obrigação de fazer ajustada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau, em decisão nos embargos de declaração, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a mora desde 23/2/2020 e determinou a cobrança da multa contratual e das astreintes.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão, rejeitou a preliminar de julgamento extra petita, reconheceu a mora ex re, manteve a multa contratual, reduziu as astreintes para R$ 1.000,00 por dia, limitadas a R$ 20.000,00, e afastou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita pela manutenção de astreintes sem pedido específico, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) saber se a multa diária foi indevida porque o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo, em violação ao art. 537 do CPC; (iii) saber se é vedada a cumulação da cobrança de multa contratual no cumprimento de sentença de obrigação de fazer, por violação ao art. 780 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de cumulação de execuções com ritos distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que não há julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre da interpretação lógico-sistemática do pedido e dos fundamentos deduzidos nos autos.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a análise da alegação de cumprimento tempestivo da obrigação demandaria o reexame de fatos, provas e cláusulas do acordo homologado.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que é possível cumular obrigação de fazer com obrigação de pagar quantia no mesmo cumprimento de sentença; e a incidência de óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de fatos, provas e cláusulas do acordo homologado. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 397; CPC, arts. 141, 492, 537, 780 e 1026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/4/2025;

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

STJ, AgInt no REsp n. 2.183.352/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026;

STJ, AgInt no AREsp n. 3.040.523/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.868.500/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.699.810/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.839.607/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.857.130/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023. (AREsp n. 2.251.731/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022 E 489, § 1° INCISOS III E IV. DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 7o E 485. INCISO VI. DO CPC DE 2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO ULTRA PETITA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022, inciso II, do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489. § 1º, do CPC/2015 não configurada" (Aglnt no REsp 1.584.831/CE, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. A falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a assertiva de violação aos artigos 7o e 485, inciso VI, do CPC de 2015, caracteriza deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

4. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte agravante não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

5. **Ainda que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar os alegados julgamento ultra petita** e o enriquecimento sem

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

causa, **demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

6. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp n. 1 592 066/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPEICAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. PRESENTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CABIMENTO. DIVISÃO DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. DIVISÃO IGUALITÁRIA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

2. Possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial, o que afasta a incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os bens adquiridos a título oneroso a partir de 10.5.1996 e até à extinção da união estável, integram o patrimônio comum dos ex-conviventes e, portanto, devem ser partilhados em partes iguais entre eles, nos termos dos arts. 5º da Lei n.º 9.278/1996 e 1.725, do Código Civil.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021, destaquei.)

V - Arts. 3 e 75, VI, do Código de Processo Civil, e 1.791, parágrafo único, do Código Civil

Alega o recorrente ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir dos herdeiros para a propositura da presente ação, sustentando que o espólio seria o legitimado como parte passiva e ativa para estar em juízo enquando não partilhados os bens da herança.

Entretanto, consoante já adiantado, o acórdão recorrido afirmou a legitimidade dos ora recorridos na ação de reconhecimento de união estável *post*

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

mortem envolvendo o falecido, em razão de não se tratar propriamente da discussão sobre o patrimônio em inventário, sendo que eventual consequência a respeito do quinhão hereditário será apenas efeito reflexo da presente ação, fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão impugnado.

Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF no ponto.

VI - Arts. 370, 371, 373, I e II, do Código de Processo Civil, e 1.521, VI, 1.723 e 1.727, do Código Civil

Sustenta a parte recorrente que o acórdão reconheceu união estável em contexto de concubinato impuro e valorou indevidamente as provas.

Conforme já transcrito, o acórdão recorrido examinou documentos e depoimentos, registrou separação de fato em relação ao casamento anterior, citação do falecido no endereço da recorrente e declaração pública de convivência, concluindo pela união estável.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016).
>
> **2. No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos elementos indispensáveis para a configuração da união estável, rejeitando a hipótese de coexistência de vínculo afetivo entre o falecido e a ex-mulher.**

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

3. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.200.557/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO ACÓRDÃO RECORRRIDO. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial na parte em que impugnava acórdão que reconheceu a união estável post mortem entre o falecido e a agravada, com base na análise das provas dos autos que indicaram a separação de fato do falecido de sua ex-esposa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a união estável post mortem entre o falecido e a agravada deve ser mantida, considerando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de reexame de provas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem analisou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da união estável exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou concomitantes a casamento sem separação de fato.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, destaquei.)

VII - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59251985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 90cf3c6a-7ada-40fb-8827-a2f18272bfb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.684.391 / DF

Número Registro: 2024/0244278-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07023268220218070001 7023268220218070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S C
ADVOGADOS	: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE - DF001916 RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110
AGRAVADO	: R DO C F M S
AGRAVADO	: R R F M
ADVOGADO	: CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA - DF046275
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60240986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:50
Código de Controle do Documento: 2e1a5d69-48c9-4479-bd8b-a9d089ee1d58

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:50
Código de Controle do Documento: 2e1a5d69-48c9-4479-bd8b-a9d089ee1d58